

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2020.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO A EFETUAR GASTOS COM A REALIZAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DA FESTA DA MULHER 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Propõem os Vereadores Idelar Caresia, Rosa Maria Nunes Faria Barbeiro e Zulmar De Bastiani proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, objetivando alterar a redação do § 1º do art. 30.

A exposição de motivos traz a seguinte fundamentação:

A disposição orgânica contém dois comandos que prejudicam a autonomia municipal, a imposição da revisão sempre no mês de janeiro de cada ano e o índice incidente como o IGPM.

A determinação de revisão automática de vencimentos tendo como base a variação de índices de atualização monetária, como no caso o IGP-M, afronta o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos municípios, que veda tal vinculação, nos seguintes termos:

Art. 37. (...)

...

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

De igual modo, há violação a Súmula Vinculante 42 do Supremo Tribunal Federal, publicada em 20/03/2015 que refere que: “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”

Como visto pelas motivações constantes da exposição de motivos a que este parecer jurídico adere, o projeto de lei encontra organicidade, devendo se submeter ao rito da discussão e votação em dois turnos e com quorum de 2/3 dos membros da Casa.

A matéria posta, portanto, reveste-se de organicidade, atende aos princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 27 de fevereiro de 2020.

Claudio Roberto Oliveira Linhares

OAB/RS 17.250